

3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 51-A/80, de 21 de Fevereiro, e 887/80, de 25 de Outubro.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 12 de Março de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Walter Waldemar Pego Marques*, Secretário de Estado do Comércio.

**SECRETARIAS DE ESTADO DAS FINANÇAS, DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO**

**Despacho Normativo n.º 101/81**

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 85/80, de 19 de Abril, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do arroz em reserva adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha 1980-1981, acrescidos de 390\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 450 000 contos no seu orçamento para o ano de 1981.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1981.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 149/80, de 11 de Fevereiro, das Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

4 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado das Finanças, da Transformação e Mercados e do Comércio, 4 de Março de 1981. — O Secretário de Estado das Finanças, *José António da Silveira Godinho*. — O Secretário de Estado da Transformação e Mercados, *Jaime António Morais Figo*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO**

**SECRETARIAS DE ESTADO DA TRANSFORMAÇÃO E MERCADOS E DO COMÉRCIO**

**Portaria n.º 288-B/81**

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 8.º

do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria, sobre meio de transporte, à porta da fábrica, para vendas no continente e sobre cais de desembarque nas regiões autónomas, de arroz branqueado são os seguintes:

| Tipo comercial                                 | Preço de venda (por quilograma) |          |
|------------------------------------------------|---------------------------------|----------|
|                                                | Embalado                        | A granel |
| Carolino (limite de trincas, 6 %) ...          | 44\$00                          | —        |
| Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %) ..... | 29\$50                          | —        |
| Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %) ..... | 27\$30                          | —        |
| Mercantil (limite de trincas, 22 %) .....      | 21\$00                          | 19\$80   |
| Corrente (limite de trincas, 40 %) .....       | —                               | 13\$00   |

2.º Os preços máximos de venda ao público de arroz branqueado são os seguintes:

| Tipo comercial                                 | Preço de venda (por quilograma) |          |
|------------------------------------------------|---------------------------------|----------|
|                                                | Embalado                        | A granel |
| Carolino (limite de trincas, 6 %) ...          | 50\$00                          | —        |
| Gigante de 1.ª (limite de trincas, 10 %) ..... | 35\$00                          | —        |
| Gigante de 2.ª (limite de trincas, 20 %) ..... | 32\$00                          | —        |
| Mercantil (limite de trincas, 22 %) .....      | 25\$50                          | 23\$50   |
| Corrente (limite de trincas, 40 %) .....       | —                               | 16\$50   |

3.º Os preços máximos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º do arroz dos tipos Carolino e Gigante, quando glaceados, podem ser acrescidos de \$20 por quilograma.

4.º As margens de comercialização dos retalhistas na venda dos diferentes tipos de arroz não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

| Tipo comercial       | Margens de comercialização mínimas dos retalhistas (por quilograma) |          |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------|----------|
|                      | Embalado                                                            | A granel |
| Carolino .....       | 3\$20                                                               | —        |
| Gigante de 1.ª ..... | 2\$80                                                               | —        |
| Gigante de 2.ª ..... | 2\$40                                                               | —        |
| Mercantil .....      | 2\$20                                                               | 1\$90    |
| Corrente .....       | —                                                                   | 1\$70    |

5.º As tabelas de características de padronização serão apresentadas pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais à aprovação dos Secretários de Estado da Transformação e Mercados e do Comércio e posteriormente divulgadas por aquela Empresa.